



Lei n.º 015/97, de 12 de maio de 1997

“Cria a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência social e em atenção ao que dispõe Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados, de caráter deliberativo, e o Fundo de Assistência Social.

Art. 3º - São considerados entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das ações:

- I - a proteção à família, à maternidade à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza;

Art. 4º - Para efeito desta lei considerando-se

a) organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência.

b) entidades prestadoras de serviços e organizações de assistências social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;

c) trabalhadores do setor compreendidos pelo grupo de trabalhadores ao nível primário, secundário ou universitário que estejam constituídos legalmente em associações, conselho de classe ou de defesa dos usuários da assistência social.

## TÍTULO I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 5º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados, representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das associações municipais, sindicais e profissionais do município e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência social, conforme regimento interno, para propor as diretrizes gerais da política Municipal de assistência social e eleger os membros não governamentais do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a Conferência para eleição de novos membros.

Parágrafo Único - para a organização e a realização da conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio Conselho, elaborando seu regimento.

Art. 7º - Em caso de não convocação da conferência, o Conselho com as finalidades previstas no Art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades inscritas poderão convocá-la constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 8º - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada, através de comunicação às entidades ou órgãos que nela tenham interesse.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos em assembléia dos fóruns zonais convocados para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da conferência, sendo garantida a participação paritária de delegados de todas as zonas do município.

Parágrafo Único - O regimento da conferência Municipal de Assistência Social disporá a participação das entidades e organizações governamentais e não governamentais.

### TÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter permanente e de composição paritária, vinculada ao órgão Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo responsável pela apreciação e aprovação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 11 - O Conselho Municipal de assistência Social é composto por membros e respectivos suplentes para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - representantes de órgãos governamentais;

II - representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social de trabalhadores do setor.

Parágrafo 1º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito municipal, dentre os integrantes das Secretarias ou Órgãos do Município com interesses afins.



Parágrafo 2º - As entidades não-governamentais serão eleitas em assembléia próprias, durante a Conferência Municipal, segundo o segmento representativo, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 3º - Uma vês eleita, a entidade não-governamental terá o prazo de 10(dez) dias para indicar seus representantes, não fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

## CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da Política de Assistência Social, em consonância com a política Nacional de Assistência Social e as diretrizes propostas pela Conferência Municipal;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social, previsto no art. 21 desta Lei.

IV - Normatizar as ações e as regularizações de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - estabelecer diretrizes a aprovar os programas a serem subsidiadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos;

VI - propor e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar a execução orçamentária e financeira dos seus recursos;

VII - apreciar e aprovar propostas orçamentárias de Assistência Social para compor o orçamento Municipal;

VIII - normatizar as inscrições de entidades e organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados de acordo com critérios por ele fixados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;

XII - fazer publicar súmulas de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Municipal de Assistência social;



XIII - regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

XIV - acompanhar , avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social pelos órgãos governamentais e não-governamentais do município, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XV - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos usuários da assistência social;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XVIII - convocar a Conferência e estabelecer suas normas de funcionamento em regime próprio;

XIX - acompanhar e controlar as inscrições das entidades e organizações de assistência social, mantendo cadastro atualizados;

XX - articular-se com os conselhos Nacional, Estadual e Municipal, bem como organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiros, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do município;

XXI - elaborar e aprovar regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua posse;

### CAPÍTULO III

#### ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões Constituídas por deliberações do Plenário;

III - Plenário;

Parágrafo Único - Os membros do Secretariado Executivo, a ser eleito na primeira reunião ordinária, serão partirárias.

Art. 14 - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 02 (dois) anos podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.

Art. 15 - O regimento interno do Conselho de Assistência Social. Fixará os prazos de convocação e demais dispositivas referentes às atribuições dos membros do secretariado Executivo, das comissões e do Plenário.

Art. 16 - O poder Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.



Art. 17 - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho Formulará o Plano Municipal de Assistência social, segundo as diretrizes aprovadas na Conferência e o submeterá à apreciação do Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contando a partir da designação da comissão pelo Conselho.

Art. 18 - Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social atuarão como consultores um representante do Ministério Público Estadual, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito à voz, mas sem direito à voto.

Art. 19 - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 20 - cada membro titular do conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Parágrafo 1º - Em suas faltas ou impedimentos este será substituído pelo suplente.

Parágrafo 2º - Todos os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito a voz.

Art. 21 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 22 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência social poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetadas, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 23 - Todas as entidades escritas no conselho Municipal de Assistência social têm livre acesso às suas documentações, bem como os balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do Conselho, regimento interno, entre outros.

#### CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 24 - Para efeito desta Lei, considera-se o Conselheiro a pessoa natural representante de entidade governamental ou não-governamental nomeada para compor o Conselho.

Art. 25 - A função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços e funções, quando determinada o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligências ordenadas por este.

Art. 26 - Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades não-governamentais.

#### CAPÍTULO V SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS



Art. 27 - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social que a comunicará ao Prefeito Municipal, para efeito de nomeação.

Art. 28 - Será substituído, necessariamente o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia no plenário do Conselho, que será lida na seção seguinte e de recepção na secretaria do conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

VI - perder o seu mandato, nos termos previstos no regimento interno do Conselho.

Parágrafo Único - A substituição necessária se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimentos iniciados mediante provocação de integridade do Conselho Municipal de Assistência social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

## CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento da captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 30 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 31 - O FMAS será gerido pelo órgão da Administração Pública Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência social - FMAS, integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 32 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total, parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 33 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas CMAS, será efetivado por intermédio do FAMS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho de Assistência social.



Art. 34 - As contas e os relatórios do gestor do fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 35 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito adicional especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições Legais.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para propor projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da nomeação dos Conselheiros, para dar posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, 12 de maio de 1997

FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES  
Prefeito Municipal

A presente Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de maio de 1997

MARIA IDARCI BRITO DA SILVA  
Chefe de Gabinete